



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 008/2026 – Município de Maragogi/AL

Prezados Senhores,

Em atenção ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, a empresa **MAXLICITE SOLUÇÕES COMERCIAIS** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 39.537.400/0001-76, com sede à **AVENIDA A, 4165 SL 307 T06 BL1 PAIVA CABO DE SANTO AGOSTINHO PE**, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao referido edital, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal e editalício, atendendo às disposições previstas na legislação aplicável e no próprio instrumento convocatório.

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia 14/04/2026, e que o edital estabelece prazo anterior para impugnações, resta evidente a tempestividade da presente manifestação, devendo a mesma ser conhecida e regularmente apreciada pela Administração.

MAXLICITE SOLUÇÕES COMERCIAIS
CNPJ: 39.537.400/0001-76
AVENIDA A Nº4165 SALA 307 BLOCO 1TORRE 06
CEP : 54.522-005 PAIVA CABO DE SANTO AGOSTINHO -PE
EMAIL: licitacao.maxlicite@gmail.com
[Fone : 81-3203-3903](tel:81-3203-3903)



2. DO OBJETO E DA FINALIDADE DA CONTRATAÇÃO

O certame tem por finalidade a formação de registro de preços para aquisição de kits escolares destinados à rede municipal de ensino.

Todavia, a forma como o objeto foi estruturado e detalhado no edital não assegura a clareza necessária para que os licitantes compreendam plenamente as condições da contratação, tampouco garante segurança na formulação das propostas, o que compromete a própria finalidade da licitação.

A Administração Pública, ao definir o objeto, deve fazê-lo de maneira precisa, coerente e tecnicamente estruturada, de modo a possibilitar a ampla participação e a obtenção da proposta mais vantajosa, o que não se verifica no presente caso.

3. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, que as contratações públicas devem observar princípios fundamentais, tais como legalidade, isonomia, transparência, eficiência, competitividade e julgamento objetivo.

Além disso, o artigo 11 da referida lei determina que o processo licitatório deve assegurar a justa competição e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No entanto, as inconsistências verificadas no edital afrontam diretamente tais princípios, especialmente no que se refere à clareza das regras, à coerência procedimental e à garantia de igualdade de condições entre os licitantes.



4. DA INCONSISTÊNCIA NOS PRAZOS, DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE HABILITAÇÃO PRÉVIA E DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO PROCEDIMENTAL

O edital estabelece, em seu item 9.1, que: “Todos os documentos de habilitação deverão ser anexados previamente até a data Limite p/ Recebimento de Propostas: **10/04/2026** 08:00 para apresentação juntamente com a proposta inicial e seguro de proposta.”

Entretanto, o próprio instrumento convocatório fixa como prazo final para recebimento das propostas a data de **14/04/2026**, evidenciando contradição direta entre suas próprias disposições.

Tal inconsistência, por si só, já compromete a clareza do edital e viola o dever de precisão e coerência dos atos administrativos, gerando insegurança jurídica e potencial prejuízo à participação dos licitantes, que ficam sem saber qual prazo efetivamente deve ser observado.

Contudo, a irregularidade não se limita à divergência de datas.

O edital impõe que todos os documentos de habilitação sejam apresentados previamente, juntamente com a proposta inicial, o que representa violação direta à sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

A nova Lei de Licitações adotou, como regra geral, a separação entre as fases de julgamento das propostas e de habilitação, com o objetivo de ampliar a competitividade e tornar o procedimento mais eficiente. Nesse sentido, o artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a ordem das fases do processo licitatório, prevendo que a habilitação deve ocorrer após o julgamento das propostas, ressalvada a hipótese de inversão de fases.



Nos termos do § 1º do artigo 17: **“A inversão de fases poderá ser adotada, desde que prevista no edital e mediante justificativa.”**

Ou seja, a exigência de apresentação antecipada dos documentos de habilitação somente é admitida quando houver previsão expressa no edital quanto à inversão de fases, acompanhada de justificativa técnica que demonstre a adequação dessa escolha.

No presente caso, entretanto, não há qualquer previsão clara de inversão de fases. O edital não estabelece de forma objetiva a adoção dessa sistemática, tampouco apresenta justificativa técnica nos documentos de planejamento da contratação, como o Estudo Técnico Preliminar ou o Termo de Referência.

Dessa forma, a exigência de envio prévio da documentação de habilitação revela-se ilegal, por violar diretamente a ordem procedimental estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

A Administração não pode, de forma implícita ou por simples redação isolada, alterar a lógica procedimental do certame. A inversão de fases exige previsão expressa, clareza quanto à sua aplicação e motivação técnica que a sustente. A ausência desses elementos caracteriza vício insanável.

Além disso, a antecipação indevida da habilitação impõe ônus desnecessário a todos os licitantes, obrigando-os a reunir e apresentar documentação completa antes mesmo de saber se suas propostas serão classificadas, o que contraria a lógica de eficiência e economicidade adotada pela nova legislação.

Tal prática, além de ilegal, restringe a competitividade, uma vez que pode afastar licitantes que, diante da complexidade documental, optam por não participar do certame, reduzindo o universo de concorrentes e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.



A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a definição clara das regras do procedimento e a observância da ordem das fases são elementos essenciais para a validade da licitação. A ausência de clareza quanto ao rito procedimental e a imposição de exigências não previstas em lei configuram afronta aos princípios da legalidade, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso concreto, há três vícios evidentes:

- primeiro, a contradição entre as datas previstas no edital
- segundo a exigência indevida de apresentação antecipada da habilitação
- terceiro, a ausência de definição clara da sistemática procedimental adotada

Tais falhas comprometem a regularidade do certame, geram insegurança jurídica e violam diretamente a Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o edital deve ser revisto, com a correção dos prazos, a adequação da ordem procedimental às disposições legais e a exclusão da exigência ilegal de envio prévio da documentação de habilitação, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

5. DA AUSÊNCIA DE PADRÃO NAS ESPECIFICAÇÕES: ITENS COM DESCRIÇÃO INSUFICIENTE E OUTROS COM EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS

A análise técnica do edital revela grave inconsistência na definição das especificações dos itens que compõem o objeto da contratação, evidenciando ausência de critério uniforme, falha no planejamento e potencial comprometimento da competitividade e do julgamento objetivo.

MAXLICITE SOLUÇÕES COMERCIAIS

CNPJ: 39.537.400/0001-76

AVENIDA A Nº4165 SALA 307 BLOCO 1TORRE 06

CEP : 54.522-005 PAIVA CABO DE SANTO AGOSTINHO -PE

EMAIL: licitacao.maxlicite@gmail.com

Fone : 81-3203-3903



De um lado, verifica-se que diversos itens apresentam descrição incompleta, genérica e insuficiente, desprovida de informações mínimas indispensáveis à adequada identificação do produto e à correta formação das propostas. De outro, há itens com detalhamento excessivo, incluindo exigências rigorosas e até mesmo laudos e certificações, sem qualquer justificativa técnica constante no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência.

Essa disparidade viola diretamente o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à necessidade de definição clara e precisa do objeto, conforme previsto no artigo 6º, inciso XXIII, e no artigo 18, que tratam da obrigatoriedade de planejamento adequado e da descrição suficiente do objeto a ser contratado.

No caso concreto, diversos itens não possuem elementos mínimos para padronização e comparabilidade das propostas, conforme demonstrado:

A **agenda escolar** anual personalizada mostra-se insuficiente para garantir a adequada formulação das propostas, uma vez que não define as dimensões mínimas do produto, limitando-se a exigir quantidade de folhas, tipo genérico de papel e personalização. A ausência de medidas objetivas de altura e largura permite a oferta de agendas com tamanhos distintos, o que interfere diretamente na utilidade pedagógica do item, no custo de produção, no consumo de matéria-prima, no valor da impressão e, conseqüentemente, no preço final ofertado. Além disso, o edital também não define de forma precisa o tipo de capa, ao admitir “capa dura, cartão supremo, flexível”, abrindo margem para fornecimento de produtos com padrões muito distintos de resistência, durabilidade e valor agregado. Em termos práticos, dois licitantes podem apresentar propostas para produtos materialmente diferentes, ambos aparentemente compatíveis com o

MAXLICITE SOLUÇÕES COMERCIAIS

CNPJ: 39.537.400/0001-76

AVENIDA A Nº4165 SALA 307 BLOCO 1TORRE 06

CEP : 54.522-005 PAIVA CABO DE SANTO AGOSTINHO -PE

EMAIL: licitacao.maxlicite@gmail.com

Fone : [81-3203-3903](tel:81-3203-3903)

edital, o que compromete a comparabilidade objetiva das propostas e fragiliza o julgamento.

No caso do **avental escolar**, a deficiência descritiva é ainda mais evidente, pois o edital admite materiais distintos, como algodão ou poliéster, sem qualquer definição sobre composição mínima, gramatura do tecido, acabamento específico ou medidas mínimas do item. Trata-se de omissão relevante, uma vez que tecidos diversos possuem comportamentos completamente distintos quanto à resistência, conforto, durabilidade, facilidade de lavagem, custo e adequação ao uso infantil. A ausência de definição objetiva faz com que um licitante possa cotar avental simples em poliéster leve, enquanto outro possa considerar avental em algodão mais espesso, gerando grande disparidade de preço e de qualidade. Além disso, ao não informar dimensões mínimas, o edital deixa de assegurar a padronização do item, permitindo o fornecimento de aventais de tamanhos variados, o que pode resultar em produtos inadequados ao público-alvo.

Em relação ao **caderno brochurão de 96 folhas**, a falta de informação sobre dimensões e especificação da capa compromete diretamente a definição do produto pretendido. Cadernos com a mesma quantidade de folhas podem ter formatos distintos, com tamanhos reduzidos ou ampliados, o que interfere no custo de fabricação, na quantidade de papel utilizada e na funcionalidade pedagógica. Da mesma forma, a ausência de definição entre capa flexível e capa dura gera variação relevante de qualidade e de preço. Sem padronização mínima, o certame abre espaço para propostas com produtos de níveis muito distintos, frustrando a lógica de competição em igualdade de condições.

MAXLICITE SOLUÇÕES COMERCIAIS

CNPJ: 39.537.400/0001-76

AVENIDA A Nº4165 SALA 307 BLOCO 1TORRE 06

CEP : 54.522-005 PAIVA CABO DE SANTO AGOSTINHO -PE

EMAIL: licitacao.maxlicite@gmail.com

Fone : [81-3203-3903](tel:81-3203-3903)

O mesmo problema se repete no **caderno de desenho**. Embora o edital mencione quantidade mínima de folhas e gramatura interna, não traz qualquer definição de dimensões do caderno, tampouco estabelece a gramatura da capa ou mesmo o tipo de capa exigido. Essa omissão impede a fixação de um padrão mínimo de qualidade e permite ampla oscilação entre os produtos ofertados. Um caderno de desenho pequeno, com capa simples e baixa resistência, possui custo e utilidade muito diferentes de outro com formato maior e capa reforçada. Sem tais elementos, a proposta econômica deixa de refletir com precisão o objeto efetivamente desejado pela Administração.

No tocante ao **caderno meia pauta**, a ausência de especificações mínimas é igualmente prejudicial. O edital não informa dimensões, gramatura da capa, tipo de acabamento ou qualquer parâmetro objetivo que permita identificar o nível de qualidade do produto esperado. Como se trata de item destinado ao uso escolar e pedagógico, essas informações são essenciais para assegurar que os produtos ofertados sejam equivalentes. Sem isso, há sério risco de aquisição de itens com padrões heterogêneos, comprometendo tanto a qualidade do material distribuído quanto a lisura do julgamento.

A **cola colorida**, por sua vez, apresenta omissão que afeta diretamente a formação do preço. O edital menciona apenas “conjunto com cores variadas”, sem informar quantas unidades compõem esse conjunto e sem indicar o peso ou volume mínimo de cada unidade. Trata-se de lacuna grave, pois o valor do produto depende exatamente desses elementos. Um conjunto com poucas unidades ou com frascos de conteúdo reduzido possui custo muito inferior a outro conjunto

mais completo. Sem quantitativo mínimo e sem especificação objetiva de capacidade, a precificação torna-se aleatória e a comparação entre propostas, inviável.

No caso da **régua de 30 cm**, a descrição também se mostra insuficiente, uma vez que se limita a mencionar plástico resistente e graduação em milímetros, sem estabelecer espessura, largura mínima ou qualquer parâmetro de resistência. Esses elementos são essenciais porque interferem diretamente na durabilidade do produto, especialmente em contexto escolar, no qual os materiais são submetidos a uso frequente. Uma régua muito fina ou estreita, embora formalmente compatível com a descrição genérica, pode ter baixa resistência e pouca vida útil. A ausência de tais especificações permite a oferta de produtos frágeis, com repercussão direta sobre a qualidade do item e sobre o preço ofertado.

Quanto ao **caderno de caligrafia**, a deficiência descritiva também é manifesta. O edital menciona apenas a existência de pauta específica para treino de escrita, mas não define dimensões, gramatura da capa, acabamento ou padrão mínimo de qualidade. Essas informações são indispensáveis para padronizar o produto e assegurar que todos os licitantes estejam cotando itens equivalentes. Sem elas, o julgamento torna-se vulnerável a subjetividades e a Administração corre o risco de contratar produto inferior ao efetivamente necessário.

O **caderno de 10 matérias**, embora possua algumas características indicadas, como capa dura, espiral metálico e divisórias internas, ainda assim carece de elementos fundamentais, como dimensões e gramatura da capa. Tais omissões

são relevantes porque um caderno universitário de 200 folhas pode apresentar ampla variação de tamanho, espessura, robustez da capa e qualidade do acabamento. A falta desses parâmetros compromete a uniformidade do objeto e a própria formação dos preços, já que produtos de padrões distintos serão tratados como se fossem equivalentes.

No que diz respeito aos **esquadros de 45° e 60°, ao gabarito geométrico e ao transferidor de 180°**, a ausência de indicação de espessura e dimensões mínimas é especialmente problemática, pois se trata de materiais cuja funcionalidade depende diretamente da precisão e da resistência. Instrumentos muito finos ou de tamanho reduzido podem dificultar o uso, prejudicar a leitura das marcações e comprometer a vida útil do material. A falta de tais parâmetros não apenas afeta a qualidade do produto, mas também permite a oferta de itens de baixíssimo custo e padrão inferior, comprometendo a finalidade pedagógica da aquisição.

Essas omissões não são meramente formais. Elas geram consequências diretas e graves para o certame. Sem parâmetros mínimos, cada licitante poderá ofertar produtos com características completamente distintas, impossibilitando a comparação objetiva das propostas, em afronta ao princípio do julgamento objetivo previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, abre-se margem para subjetividade na fase de análise, permitindo que a Administração aceite ou rejeite produtos com base em critérios não previamente definidos, o que compromete a transparência e a isonomia.

Em sentido oposto, observa-se que outros itens, como **apontador escolar, mochilas, estojo, borracha e pasta do professor, apresentam detalhamento**

MAXLICITE SOLUÇÕES COMERCIAIS

CNPJ: 39.537.400/0001-76

AVENIDA A Nº4165 SALA 307 BLOCO 1TORRE 06

CEP : 54.522-005 PAIVA CABO DE SANTO AGOSTINHO -PE

EMAIL: licitacao.maxlicite@gmail.com

Fone : [81-3203-3903](tel:81-3203-3903)



extremamente rigoroso, com especificações minuciosas e exigência de laudos e certificações, sem qualquer demonstração de necessidade técnica nos documentos de planejamento.

Tal situação levanta questionamentos técnicos relevantes e inevitáveis:

- **Qual foi o critério adotado pela equipe técnica para definir o nível de detalhamento dos itens?**
- **Por qual razão alguns itens foram descritos de forma superficial, enquanto outros receberam especificações extensas e exigências rigorosas?**
- **Essas exigências foram baseadas em estudo técnico próprio ou simplesmente replicadas de outros editais?**
- **Se houve estudo, onde ele está formalizado no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência?**

A ausência dessas respostas evidencia que não houve um planejamento técnico consistente e uniforme.

Outro ponto que merece destaque é a exigência de apresentação de amostras.

- **Ora, se diversos itens não possuem sequer especificações mínimas, quais serão os critérios objetivos utilizados pela Administração para análise dessas amostras?**
- **Como será aferida a conformidade de um produto que não possui parâmetros técnicos definidos no edital?**

A exigência de amostras pressupõe a existência de critérios claros e objetivos de avaliação, previamente definidos no instrumento convocatório. Sem isso, a análise torna-se subjetiva, vulnerável a interpretações arbitrárias e passível de direcionamento.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a descrição do objeto deve ser suficiente para permitir a elaboração de propostas comparáveis e o julgamento objetivo, sendo vedadas tanto descrições genéricas quanto exigências excessivas sem justificativa.

No caso em análise, ocorre exatamente o pior cenário possível: coexistem, no mesmo edital, itens com ausência de especificação e itens com excesso injustificado de exigências.

Essa combinação compromete integralmente a competitividade, a isonomia e a eficiência do certame, além de gerar risco concreto de prejuízo ao erário, seja pela contratação de produtos de baixa qualidade, seja pela restrição indevida da concorrência em itens excessivamente especificados.

Diante disso, resta evidente que o edital não atende aos requisitos legais quanto à definição adequada do objeto, devendo ser revisto para que todas as especificações sejam padronizadas, tecnicamente justificadas e suficientemente detalhadas, garantindo segurança jurídica, comparabilidade das propostas e efetiva competição entre os licitantes.

6. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Diante das falhas identificadas, resta evidente que o edital não atende aos requisitos mínimos de clareza, coerência e fundamentação exigidos pela legislação.

A manutenção dessas inconsistências compromete não apenas a participação dos licitantes, mas também a própria validade do certame, podendo ensejar nulidade futura e prejuízo à Administração.

MAXLICITE SOLUÇÕES COMERCIAIS

CNPJ: 39.537.400/0001-76

AVENIDA A Nº4165 SALA 307 BLOCO 1TORRE 06

CEP : 54.522-005 PAIVA CABO DE SANTO AGOSTINHO -PE

EMAIL: licitacao.maxlicite@gmail.com

Fone : 81-3203-3903

7. DOS PEDIMENTOS

Diante das inconsistências técnicas e jurídicas evidenciadas no instrumento convocatório, resta inequívoca a necessidade de intervenção da Administração, a fim de promover a adequação do edital aos parâmetros legais e principiológicos que regem as contratações públicas.

Nesse contexto, a presente manifestação tem por finalidade não apenas apontar falhas, mas viabilizar a correção do procedimento, garantindo sua regularidade e evitando prejuízos futuros à Administração.

Assim, requer-se:

- **Que a presente impugnação seja recebida e analisada em sua integralidade, considerando sua regularidade formal e tempestividade;**
- **Que sejam sanadas as inconsistências relativas aos prazos estabelecidos no edital, com a devida harmonização das datas e clareza quanto às obrigações impostas aos licitantes;**
- **Que seja definida de forma expressa e inequívoca a sistemática procedimental do certame, especialmente quanto à ordem das fases, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;**
- **Que seja revista a exigência de apresentação antecipada dos documentos de habilitação, adequando-a ao modelo legal vigente, salvo se devidamente justificada e expressamente prevista a inversão de fases;**
- **Que sejam reavaliadas as especificações técnicas dos itens licitados, promovendo-se a padronização dos descritivos, com inclusão de elementos**



mínimos necessários à identificação dos produtos e eliminação de exigências desproporcionais;

- Que, em razão das alterações necessárias, seja promovida a republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos, assegurando-se a ampla participação dos interessados;
- Caso não haja o acolhimento das medidas acima, que a presente impugnação seja encaminhada à autoridade competente para reapreciação, nos termos da legislação aplicável.

A adoção das providências requeridas é medida que se impõe para garantir a regularidade do certame, a lisura do procedimento e a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, espera-se o acolhimento integral da presente impugnação.

Paiva, 09 De Abril De 2026

MAXLICITE SOLUCOES
COMERCIAIS
LTDA:395374000017
6

Assinado de forma
digital por MAXLICITE
SOLUCOES
COMERCIAIS
LTDA:3953740000176

ANDERSON SOARES DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL

RG 5.432.363 SDS PE

MAXLICITE SOLUÇÕES COMERCIAIS
CNPJ: 39.537.400/0001-76
AVENIDA A Nº4165 SALA 307 BLOCO 1TORRE 06
CEP : 54.522-005 PAIVA CABO DE SANTO AGOSTINHO -PE
EMAIL: licitacao.maxlicite@gmail.com
[Fone : 81-3203-3903](tel:81-3203-3903)